

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

CLEIDE CALGARO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-722-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I ocorrido no VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023 apresenta uma série de pesquisas importantes para a comunidade acadêmica e em geral.

Inicia-se com o artigo A JUSTIÇA AMBIENTAL A PARTIR DO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS dos autores Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Heloíse Siqueira Garcia que trabalharam com a compreensão dos fenômenos da justiça ambiental, das mudanças climáticas e sua percepção no Brasil estão interligados e como as comunidades mais vulneráveis são afetadas de forma desproporcional., isso para que todos tenham um meio ambiente saudável.

O artigo A PRECAUÇÃO COMO PRINCÍPIO DE DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA dos autores Jane Portella Salgado , Kênia Aparecida Ramos Silva e Patrícia Mayume Fujioka faz uma análise jurisprudencial do princípio da precaução. Além disso traz a análise da importância da legislação vigente para a proteção do meio ambiente e chamar a atenção para a responsabilidade da sociedade e do poder público para o tema. Também faz um estudo do princípio da precaução no direito ambiental, através de suas características e função protetiva ambiental, e, por fim, apresenta a importância dos instrumentos usados para avaliação de impacto ambiental EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental) mediante risco de dano ambiental iminente.

No artigo A QUALIDADE AGROAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Horacio de Miranda Lobato Neto e Renã Margalho Silva reflete em que medida a Constituição da República de 1988 estabeleceu um Estado de Direito Democrático sob a vertente Agroambiental a sociedade brasileira. Já, o artigo AGROECOLOGIA: UM MEIO DE PROVER UM DIREITO FUNDAMENTAL de Carol de Oliveira Abud , Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Luciano Pereira de Souza aponta que a agroecologia pode ser um meio eficaz de aplacar essa necessidade fisiológica da subsistência humana, sendo que o objetivo é analisar os aspectos jurídicos que tornam a agroecologia um direito fundamental, evidenciando as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O artigo IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA: UMA REFLEXÃO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE TAL INSTITUTO JURÍDICO E SUA PERTINÊNCIA EM FACE DA TEMÁTICA DO SANEAMENTO BÁSICO dos autores Alex Lobato Potiguar , Jober Nunes de Freitas e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha apresenta a questão envolvendo a arborização e o saneamento básico, temas que são complementares entre si ao ponto de se ter sido cunhado o termo Saneamento Ambiental para demonstrar tal inter-relação tendo por objeto de observação o Município de Belém/PA. Importante que o artigo apresentou a existência de legislação municipal visando a utilização do chamado IPTU Verde.

Continuando o artigo A COBRANÇA PELO USO DE ÁGUAS: O CASO DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL E A INDUÇÃO À NOVAS PRÁTICAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores Joana Silvia Mattia Debastiani , Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho denota que o instituto da cobrança pelo uso de águas, instrumento previsto expressamente na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.433/1997. O problema apresentado nessa pesquisa consiste em saber se a cobrança pelo uso dos recursos hídricos alcança o objetivo de induzir o usuário a um determinado comportamento, qual seja, reconhecer a água enquanto bem finito e dotado de valor econômico e, por via de consequência, garantir proteção ambiental.

Já, o artigo JUSTIÇA AMBIENTAL E ECOLÓGICA NA AMÉRICA LATINA E O MARCO GLOBAL DA BIODIVERSIDADE KUNMING-MONTREAL – IMPLICAÇÕES NA SOCIOBIODIVERSIDADE da autora Tônia Andrea Horbatiuk Dutra aponta a questão de quais as implicações das abordagens de Justiça Ambiental e Ecológica na proteção da sociobiodiversidade na América Latina a partir do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal? Dessa forma, a pesquisa resultou identificada uma série de pontos de confluência entre os objetivos e metas do Acordo firmado com os critérios pertinentes à Justiça Ambiental e à Justiça Ecológica.

O artigo intitulado O ACORDO SETORIAL PARA LOGÍSTICA REVERSA DE ELETROELETRÔNICOS ENQUANTO EXEMPLO DE GOVERNANÇA dos autores Denise S. S. Garcia e Luís Paulo Dal Pont Lodetti aponta que a evolução tecnológica e industrial, sem dúvida, trouxe melhora significativa da qualidade de vida, contudo, a competitividade empresarial fez com que os produtos passassem a ser menos duráveis e, com a injeção no mercado de mais mercadorias, aumentaram-se significativamente a quantidade de resíduos, que não contavam com destinação apropriada. Dessa forma surge a logística reversa, impondo a quem produz o resgate, processo ou descarte dos produtos inservíveis, tudo de modo a reduzir o impacto ambiental, e podendo gerar até redução de custos de

produção. Em vista disso a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, concebeu no Brasil o acordo setorial para implantação da logística reversa de eletroeletrônicos.

Já, o artigo O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO RURAL: UM ESTUDO DE CASO dos autores Francianne Vieira Mourão , Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel e Ian Pimentel Gameiro tem como objetivo explorar o nível de percepção ambiental e das condições reais de saneamento por parte de uma comunidade rural, com o intuito de evidenciar qual a sua real compreensão acerca do cumprimento, por parte do Poder Público, das normas que tratam do direito ao saneamento básico. No artigo O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin tem como fundamento refletir sobre o patrimônio cultural como ferramenta de inclusão social, destacando o reconhecimento da identidade do povo brasileiro no âmbito do patrimônio cultural que pode servir de base para a inclusão dos portadores da identidade, da memória e da ação dos diferentes grupos que formam a sociedade em sua devida valorização.

O artigo com o tema O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENTRE O PRAGMATISMO INFORMACIONAL E O JURISPRUDENCIALISMO NO ENFRETAMENTO DOS CASOS DIFÍCEIS da autora Aline De Almeida Silva Sousa foi feita uma reflexão acerca dos diferentes modos que o princípio do desenvolvimento sustentável, na sua intenção de conciliar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, pode orientar os julgadores diante das particularidades do caso e das consequências da decisão. Também é apresentado o pragmatismo jurídico de Richard Posner, na sua preocupação com as crescentes complexidades externas, é chamado como um grande representante de uma orientação consequencialista, no seu olhar para o futuro, para além do direito, no seu (quase) abandono ao formalismo jurídico e da inócua pretensão de autonomia do direito.

No artigo O RACISMO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA COVID-19 NA BAHIA das autoras Cibele Costa Rocha Lima e Rita de Cássia Simão Moreira Bonelli objetiva fomentar um pensamento crítico sobre o racismo ambiental e seus impactos na saúde e contribuir para o efetivo desenvolvimento de informações que possam servir de diretrizes para ações de prevenção deste tipo de racismo, assim como, para a promoção da saúde dessas populações marginalizadas. Adiante, no artigo com o tema O REPIQUE E A SIMULAÇÃO RELATIVA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL de Nivaldo Dos Santos , Fabricio Muraro Novais e Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos estuda os títulos de crédito no agronegócio, destinando atenção especial à CPR

emitida com repique, originada a partir de operação de Barter. O mesmo tem como problema busca verificar em que medida o repique representa vício do negócio jurídico entabulado entre as partes.

À frente o artigo OS IMPACTOS DA ENERGIA FOTOVOLTAICA NA SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO E AS POTENCIALIDADES DO BRASIL de Filipe Blank Uarthe e Liane Francisca Hüning Pazinato objetiva analisar os possíveis impactos negativos na sustentabilidade econômica e ambiental do agronegócio resultantes da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, a qual regula a micro e a mineração distribuída, além do sistema de Compensação de Energia Elétrica e o Programa de Energia Renovável Social. Já, artigo OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO ÀS LICENÇAS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.808-DF CONTRA A LEI Nº 14.195/2021 de Deilton Ribeiro Brasil visa analisar as modificações implementadas nos artigos 6º e 11-A da Lei nº 11.598/2007, alterados pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.040/2021 convertida na Lei nº 14.195/2021 referente ao procedimento automático e simplificado de emissão de alvará de funcionamento e licenças ambientais para atividades de risco médio que foi objeto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.808-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS: O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ do autor Alex Sandro da Silveira Filho verificar, com base no estudo de caso do Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do estado do Paraná, se e de que maneira os regimes de autonomia limitada podem ser considerados como mecanismos de gerenciamento do pluralismo de ordens normativas estatais e não-estatais. No caso do artigo RESPONSABILIDADE SOCIAL E COMPLIANCE APLICADO À PRÁTICAS AGRÍCOLAS NO BRASIL dos autores Andrea Natan de Mendonça e Talisson de Sousa Lopes denota que o estudo tem como objetivo de relatar o uso indiscriminado de agrotóxicos e seus impactos ambientais no Brasil, determinando a aplicação do compliance na contribuição para a redução de riscos sociais, ambientais e financeiros colaborando na garantia da transparência nas relações com fornecedores e parceiros comerciais, evitando práticas como o suborno e a corrupção. Dessa maneira, como resultados se apresentou a responsabilidade social e a implementação de programas de compliance no setor agrícola são fundamentais para garantir a sustentabilidade da produção agrícola e para a proteção do meio ambiente, da saúde e dos direitos trabalhistas.

No artigo TERRAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA ACERCA DO JULGAMENTO DO RE N.º 1.017.365/SC de Vinícius Chaves Alves ,e Adalberto Fernandes Sá Junior apresenta a importância da temática dos direitos territoriais dos povos indígenas e pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 /SC pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecida a repercussão geral dessa questão constitucional. Tem por problema de pesquisa o indágamento acerca de qual tese deve prevalecer no processo de reconhecimento e efetivação dos direitos territoriais indígenas: a tese dos direitos originários (indigenato) ou a tese do marco temporal de ocupação.

O artigo THINK THANKS: UMA ORIENTAÇÃO PARA A PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS DE INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Maria Izabel Dos Reis Rezende e Silvio Bitencourt da Silva o trabalho tem como pressuposto que o desenvolvimento sustentável no agronegócio e, conseqüentemente, o atendimento à Agenda 2030, pode ser concretizado por políticas públicas de inovação sustentável propostas por um think tank articulado pela universidade. Entende-se think tanks como organizações que utilizam estratégias para promover políticas públicas perante a opinião pública, a mídia, os políticos e tomadores de decisão. Foram adotados os métodos hipotético-dedutivo e o observacional.

As apresentações dos trabalhos e os debates do GT trouxeram ótimas reflexões sobre o tema proposto voltados as questões socioambientais e ao direito ambiental e agrário no Brasil. Todos os trabalhos contribuíram para que se pudessem verificar os problemas existentes na nossa sociedade e no mundo com o objetivo de que se tenham pesquisas futuras e reflexões acerca dos temas para a urgente melhora e mudança social.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Prof^a. Dr^a. Cleide Calgaro

Professora da Universidade de Caxias do Sul- UCS/RS

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Profª. Drª. Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC

A PRECAUÇÃO COMO PRINCÍPIO DE DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA.

THE PRECAUTION AS A PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL LAW: A PRACTICAL ANALYSIS

**Jane portella salgado
Kênia Aparecida Ramos Silva
Patrícia Mayume Fujioka**

Resumo

O presente artigo objetiva analisar a importância da legislação vigente para a proteção do meio ambiente e chamar a atenção para a responsabilidade da sociedade e do poder público para o tema. Em seguida, faz-se uma análise do princípio da precaução no direito ambiental, através de suas características e função protetiva ambiental. Trata também da importância dos instrumentos usados para avaliação de impacto ambiental EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental) mediante risco de dano ambiental iminente. Finaliza com a função prática desse princípio, que é utilizado para embasamento das decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça, diante do risco ambiental. A pesquisa é de cunho teórico – bibliográfico. Utilizando o método dedutivo, o estudo analisa e demonstra como o princípio da precaução é aplicado no âmbito prático do direito ambiental. Justifica-se o estudo pela necessidade de maior aplicação do princípio pelo Judiciário Brasileiro. Por meio de uma pesquisa qualitativa e exploratória é demonstrado que o princípio da precaução é peça importante para o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Decisões, Princípios, Princípio da precaução, Regras, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article objectifies to analyze the importance of current legislation for the protection of the environment and to draw attention to the responsibility of society and public power for the subject. Then, an analysis of the precautionary principle in environmental law is made , through its characteristics and environmental protective function.It also deals with the importance of the instruments used to assess the environmental impact EIA (environmental impact study) and RIMA(environmental impact report) at the risk of imminent environmental damage.It ends with the practical function of this principle , which is used to support the collegiate decisions of the Superior Court of Justice , in the face of the environmental risk. The research is of a theoretical - bibliographic nature. Using the deductive method, the study analyzes and demonstrates how the precaution principle is applied in a practical scope in the environmental law. The study is justified by the necessity of bigger use by the Brazilian judiciary. Through a qualitative and exploring research are demonstrated that the precaution is important for the sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decisions, Precautionary principle, principles, Rules, Superior court of justice

1 INTRODUÇÃO

É de fundamental relevância analisar os dispositivos da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) - Lei 6.938/81, que foi editada em período de exceção democrática à luz da Constituição Brasileira de 1988 (CRFB), em especial das disposições contidas em seu artigo 225, que revisitou o tema meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo-o como sendo direito de todos, dando-lhe a característica de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Faz-se necessário mencionar que na esfera ambiental os direitos humanos trazem consigo uma característica difusa, entendidos como direitos transindividuais. No direito ambiental se destaca, por exemplo, como direito difuso, o direito à vida, assegurado a toda pessoa.

Sendo assim, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, relacionando também à sustentabilidade no desenvolvimento socioeconômico.

Na expectativa de preencher lacunas deixadas pelas normas, o Direito se utiliza de instrumentos jurídicos, como por exemplo, os princípios. Em nível infraconstitucional, inclui-se o princípio da precaução, que pode ser definido como substantivo do verbo “precaver-se” e sugere cuidados antecipados, tal como, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis.

O princípio da precaução é utilizado em situações nas quais não haja certeza científica da segurança de determinada atividade ou empreendimento, bem como, dos riscos e extensão dos riscos que possam advir dessa atividade. A função social desse princípio visa atender ao mínimo existencial, garantir a sadia qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana no meio ambiental numa extensão de solidariedade e interdependência.

O objetivo do presente artigo será analisar o princípio da precaução, principalmente, sob a perspectiva da sua aplicabilidade ao caso concreto, ou seja, como esse princípio vem sendo aplicado em casos práticos/reais. Para tanto, analisou-se decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça em que o princípio em questão é utilizado como exigência da avaliação prévia de impacto ambiental.

Tal análise demonstra a atual ineficácia do princípio, por ausência de aplicação extensiva pelos juízes singulares e pelos Tribunais Superiores e reafirma a necessidade de observância do mesmo para o efetivo desenvolvimento sustentável.

Para isso, serão analisados os acórdãos do STJ que versam sobre essa temática, utilizando-se o método de pesquisa qualitativa exploratória, de natureza bibliográfica e documental, baseado em artigos publicados, bem como o amparo na Constituição Federal vigente, em leis gerais e específicas, jurisprudências, pesquisas a portais, dentre outros.

Serão abordados conceitos, assim como será feita a análise de suas consistências, possibilidades de aplicação, vantagens, desvantagens e eficácia. Os dados serão apresentados e analisados, à luz do conteúdo já existente e sistematizado sobre o assunto.

Nesse sentido, este trabalho foi dividido em capítulos, inicialmente será apresentado o conceito de Princípio Jurídico. Numa sequência, é abordada a distinção entre regras e princípios. Seguindo ao terceiro capítulo que apresenta o risco do dano como base para a exigência do estudo de impacto ambiental.

O fechamento desse trabalho tem a pretensão de responder à questão levantada, trazendo à tona reflexões práticas a respeito do princípio da precaução como exigência da avaliação prévia de impacto ambiental, partindo da análise de acórdãos apresentados pelo STJ, entre os anos de 2015 e 2022. Ou seja, conclui-se que o princípio da precaução é ferramenta ainda não utilizada de forma extensiva pelos julgadores, todavia, é instrumento essencial para o efetivo desenvolvimento sustentável.

Para realizar o presente trabalho, será utilizado o método indutivo de estudos, por meio do qual se demonstrará a aplicação jurisprudencial do princípio da precaução. A pesquisa apresentada é de natureza qualitativa, visto que busca compreender fenômenos sociais segundo a perspectiva dos participantes. Por fim, se trata de um trabalho exploratório, no qual serão feitos levantamentos bibliográficos e jurisprudenciais sobre o assunto abordado.

O trabalho contribuirá, por fim, para o debate sobre as possibilidades, limites e desafios, da utilização do princípio da precaução como prática adequada para a solução de conflitos socioambientais.

2 NOÇÃO DE PRINCÍPIO JURÍDICO

Os princípios são classificados como fontes secundárias do Direito e, constam expressamente na lei, especificamente, na Lei de Introdução do Código Civil, que é aplicada a todos os ramos do Direito (e, não apenas ao Direito Civil), como apoio na busca pela aplicação das normas. O artigo 4º da LICC preceitua: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Os princípios são os alicerces de um sistema de conceitos, servindo como base para a aplicação das normas. Ao analisar sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello explica que os princípios são:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo [...]. (MELLO, 2010, p. 53)

Em complemento com a definição supra, Robert Alexy explica que os princípios são:

[...] mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...]. (ALEXY, 2008, p. 90)

No mesmo sentido, Queiroz entende que (2010, p.19) “(...) os princípios são a base de toda a construção e aplicação do ordenamento jurídico”. Portanto, conclui-se que os princípios norteiam a criação e a aplicação de normas com teor jurídico e orientam, também, o comportamento social.

No âmbito do direito ambiental não é diferente, isto é, os princípios também são o alicerce da pirâmide, especialmente, se considerarmos que o indivíduo não existe sem a natureza, além da constante necessidade de preservação do meio ambiente e do direito garantido constitucionalmente a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado.

Dentre os princípios do direito ambiental, destaca-se o princípio da precaução, que será objeto de uma análise mais aprofundada. Trata-se de um princípio frequentemente utilizado nos tribunais nacionais e internacionais, inclusive, na esfera administrativa, que se encontra implícito no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição da República de 1988, que estabelece que o Poder Público é responsável por preservar a diversidade, a integridade do patrimônio genético do Estado, além de ser

responsável pela fiscalização das entidades que são dedicadas à manipulação e pesquisa de material genético.

O princípio em comento também se encontra implícito no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 225 do texto constitucional, ao dispor que incumbe ao Poder Público exigir, conforme os preceitos legais, o estudo prévio de impacto ambiental, quando da realização de obras ou atividades com potencial de causar danos ao meio ambiente.

Dessa forma, o princípio da precaução determina a implementação de medidas (dentre elas, avaliação constante das decisões, participação democrática da sociedade, motivação expressa das decisões etc.) para evitar que o evento danoso aconteça. Ou, ainda, a adoção de medidas para casos com riscos graves e/ou irreversíveis.

Portanto, os princípios são essenciais para o ordenamento jurídico, inclusive, para o direito ambiental, na medida em que servem como base para todo o sistema jurídico, podendo, inclusive, se materializar em lei e, até mesmo, em mandamentos constitucionais. Nesse sentido, faz-se necessário o entendimento do que são regras e o que são princípios, assunto que será abordado no próximo tópico.

3 DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

As regras são preceitos fáticos para situações definidas e detalhadas que, se positivadas, implicam em uma consequência legal. Também podem servir para fundamentar normas e, até mesmo princípios jurídicos.

Dessa forma, as regras e os princípios nem sempre ocupam o mesmo lugar no ordenamento jurídico, sendo que as regras preveem um determinado fato e sua consequência jurídica (ou seja, com aplicação direta), ao passo que, os princípios, predominantemente, são considerados a base para um raciocínio, possuem uma interpretação elástica/ampla, sem indicar uma consequência jurídica, inclusive, podem servir para interpretar regras (novas ou antigas), fundamentar novas regras e, até mesmo, conciliar as duas ou mais regras quando em conflito. Nesse pensamento, Miguel Reale determina:

Ao nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. (REALE, 2002, p. 304)

Seguindo essa linha de raciocínio, se a questão fática prevista em determinada regra é positivada/efetivada, tem-se o resultado jurídico ali previsto e, conseqüentemente, a regra se aplica ao caso. Lado outro, se a situação fática prevista na regra não é efetivada, a regra em análise não se aplica ao caso concreto.

Os princípios jurídicos são utilizados para produzir novas regras ou, até mesmo, interpretar regras antigas. Além disso, possuem uma abrangência maior, se compararmos com as regras, que possuem aplicação restrita. Dessa forma, em havendo o conflito entre os princípios, prevalece aquele com maior força para o caso concreto, devendo ser feita uma análise específica do caso, não havendo que se falar em aplicação automática de determinado princípio em detrimento de outro. Nesse sentido, Miguel Reale explica os princípios da seguinte forma:

Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de *modelos jurídicos*, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de *isonomia* (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para proteção dos direitos adquiridos etc. (REALE, 2022, p. 305)

Outra comparação que pode ser feita é a de que, enquanto, os princípios devem ser compreendidos, conforme o mundo dos valores e a cultura jurídica, as regras devem ser “obedecidas”.

Portanto, conforme demonstrado acima pelo entendimento de Miguel Reale, tanto as regras, quanto os princípios possuem a sua importância no ordenamento jurídico, sendo que, uma vez elucidado os conceitos de regras e princípios, a abordagem feita no próximo tópico será uma visão ampliada do princípio da precaução.

4 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A origem do princípio da precaução, conforme DIZ e SIQUEIRA (2021), surge na década de 70 devido ao aumento da produção industrial e suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente. Nos países, como a Alemanha e Suécia, já havia exigências da adoção de medidas de precaução por empresas que utilizassem produtos perigosos.

Nos anos seguintes, em 1980, acordos e tratados internacionais inseriram em seus textos o princípio da precaução. Em 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a precaução constou expressa no artigo 15 da Declaração do Rio:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992)

Desta forma, o princípio orienta que diante das incertezas científicas que comprovem o dano ao meio ambiente, medidas de cautela devem ser tomadas, porém o uso do princípio não deve ser exacerbado como total proibição da atividade, o que poderia ocasionar prejuízo de avanço tecnológico. Nesse sentido, corrobora Bertoni:

La idea de precaución, no se encuentra ligada a una abstención, sino que se propicia como gestión activa del riesgo. Porque si nuestras acciones son desarrolladas en un contexto de incertidumbre respecto de las consecuencias posibles, resulta necesario extremar la precaución para no provocar consecuencias mayores.¹ (BERTONI, 2019, p. 51)

A precaução, ainda, como exemplifica Bertoni (2019, p.51) “não é uma avaliação negativa dos avanços tecnológicos, nem uma restrição à investigação destes avanços focada no progresso e desenvolvimento sustentável para um futuro melhor”. Este princípio deve ser usado para garantir os direitos das gerações futuras, através da adoção de medidas de cautela, para garantir a possibilidade de um desenvolvimento ambiental sustentável para estas gerações.

Portanto, pela análise de Bertoni (2019), o princípio da precaução é formado pela adoção de medidas de cautela exigindo assim proteção antes que se produza realmente o dano, agindo antes da ameaça do risco se concretizar. Seria uma forma de gerenciar responsavelmente o risco, mesmo que este risco seja caracterizado pela incerteza científica de dano real.

Deve-se também diferenciar o princípio da precaução e o princípio da prevenção, já que na prevenção o dano é certo, ou seja, é conhecido comprovado cientificamente e não mais uma incerteza do risco de ocorrer. Acerca dos citados princípios, Bertoni exemplifica:

¹ A ideia de precaução não está ligada à abstenção, mas é promovida como uma gestão ativa do risco. Porque se as nossas ações forem realizadas num contexto de incerteza quanto às possíveis consequências, é necessário ter extrema cautela para não causar maiores consequências. (Tradução nossa).

Para diferenciar ambos principios también se alude al momento y las circunstancias en que ambos se aplican, el principio de precaución exige la adopción de medidas de protección antes de que se verifique el daño, solo ante la existencia de una amenaza por ejemplo a la salud o al ambiente. Por el contrario el principio de prevención obliga a tomar medidas atento a la existencia de un peligro cierto, por ejemplo que pueda producir determinada actividad.² (BERTONI, 2019, p. 52)

O princípio da precaução se estende a linhas interpretativas, de acordo com Diz e Siqueira:

1. Antecipação preventiva: adoção de medidas anteriores à prova científica sobre sua necessidade.
2. Salvaguarda de espaço ecológico de modo que se garantam margens de tolerância que não podem ser ultrapassadas ou aproximadas.
3. Proporcionalidade das medidas de restrição.
4. Devido cuidado (*duty of care*): o ônus da prova deve recair sobre aqueles que propõem inovações ou a assunção de novos riscos, incumbindo-se, portanto, do dever de proteção ambiental (DIZ E SIQUEIRA 2021,p.153).
5. Promoção de direitos naturais intrínsecos: nesse aspecto, os autores entendem que o dano ambiental inclui a necessidade de permitir que os processos naturais funcionem de modo a assegurar a manutenção da vida na Terra.
6. Pagamento pelas dívidas ambientais passadas: a avaliação sobre riscos evoca ações futuras potencialmente danosas ao meio ambiente, mas a precaução implicaria a assunção de ônus ecológico pela ausência de antecipação e gestão adequada de riscos (DIZ E SIQUEIRA, 2021 p.153).

Mata Diz e Thomé (2016, p.155), sustentam que a aplicação do Princípio da Precaução deve se pautar por balizas claras que tornem legítima a atuação do poder público na seara ambiental. Os autores apresentam os seguintes critérios a serem considerados conjuntamente:

Identificação de riscos graves e irreversíveis; proporcionalidade e razoabilidade; motivação expressa da decisão que aplica o princípio; perspectiva democrática e reavaliação periódica das medidas e restrições prescritas. Esses elementos permitem a avaliação sobre a necessidade de aplicação de medidas de cautela em situações concretas, bem como a definição de seus limites, quando o Princípio da Prevenção e demais princípios ambientais não forem suficientes para garantir efetiva proteção ambiental (DIZ E SIQUEIRA 2021, p.156).

² Para diferenciar ambos os princípios, faz-se também alusão ao tempo e às circunstâncias em que ambos são aplicados, o princípio da precaução exige a adoção de medidas de proteção antes que o dano seja verificado, apenas na presença de uma ameaça, por exemplo, à saúde ou para o ambiente. Pelo contrário, o princípio da prevenção obriga a tomar medidas atentas à existência de um determinado perigo, por exemplo, que uma determinada atividade possa produzir. (Tradução nossa)

Sendo assim, faz-se necessário entender o que é considerado dano ambiental bem como, elucidar sobre o embasamento para o estudo de impacto ambiental. Assunto que será tratado no capítulo cinco.

5 O RISCO DO DANO COMO BASE PARA A EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Segundo Édis Milaré (2011, p. 1119) o “(...) dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Ao conceituar dano ecológico, o professor José Afonso da Silva (2007, p. 301) ensina que o "dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado”.

Na Constituição brasileira, o dano ambiental é definido, no artigo 225, parágrafo 3º, como sendo, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No entanto, o conceito de dano ambiental não está definido com clareza pela legislação, sendo que para alguns, tal imprecisão é uma vantagem à proteção desse bem jurídico, sob pena de se omitir quanto a determinadas situações que ainda são pouco pensadas socialmente e, conseqüentemente, no direito.

É importante salientar que o dano ambiental, em alguns casos, pode atingir, material ou moralmente, o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou da coletividade. Dessa forma, o Direito distingue o dano ambiental, conforme as palavras de Milaré, da seguinte maneira:

[...] dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e o dano ambiental individual, que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular. (MILARÉ, 2016, p 92).

O Código Civil de 2002 dispõe, no *caput* do artigo 927, que “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Além disso, leciona o conceito de ato ilícito nos artigos 186 e 187, respectivamente: “Aquele que, por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

No entanto, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 147), afirma que “a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente”.

O parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, discorre sobre a tríplice responsabilização aos agentes dos danos ambientais, no âmbito penal, administrativo e civil: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No entanto, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, no parágrafo 1º de seu artigo 14, impõe ao poluidor, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Ademais, o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Dessa forma, o agente causador se obriga a reparar o dano em toda sua extensão, criando barreiras inclusive para a admissão de causas excludentes da responsabilidade civil, a exemplo de caso fortuito - que não se pode prever, força maior – que não se pode evitar.

Vale ressaltar sobre a importância do caráter preventivo da legislação ambiental atual, baseado em educação ambiental e informação geral, em detrimento do caráter punitivo, tendo em vista que o eventual prejuízo que venha a ser causado será em muitos casos irreparável. Torna-se necessário que a legislação se oriente cada vez mais no sentido de conter dispositivos que visem evitar a ocorrência do dano ambiental.

Nesse sentido, Milaré (2014) explica que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), juntamente com o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) são importantes instrumentos de atuação administrativa na proteção do meio ambiente inseridos no ordenamento jurídico brasileiro pela legislação ambiental. Diversos autores o consideram mecanismo de planejamento, por levar em consideração o meio ambiente

antes da realização de obras e atividades que possam modificar a qualidade ambiental inicial.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), tem uma característica predominantemente preventiva de danos ambientais. Nesse aspecto, o EIA materializa o princípio da precaução, tornando-se instrumento essencial de aplicação prática do princípio da precaução, conforme aponta a Resolução nº 001/1986 do CONAMA, a qual definiu em seu art. 6º, II, que o estudo de impacto ambiental desenvolverá:

[...] a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo; temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais (BRASIL, 1986).

É necessária, também, a realização de projeções com a identificação de como essas características vão se manifestar no futuro. Essa análise servirá de parâmetro de controle, de modo que seja possível identificar o que é de responsabilidade do empreendimento e o que seria um reflexo das condições iniciais, independentemente da instalação do empreendimento. Isto posto, Milaré ao avaliar o EIA, diz:

Como modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é hoje considerado um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, já que deve ser elaborado antes da instalação de obra ou de atividade [...]. (MILARÉ, 2014, p. 757)

Apesar de ser considerado um instrumento efetivo de proteção ao meio ambiente, vale mencionar algumas observações realizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) em 2017, apresentadas no relatório "Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental", neste, o MPF menciona pontos que precisam de atenção para a melhoria da qualidade na realização do EIA:

1. Consideração das variáveis ambientais de empreendimentos desde a fase de planejamento das políticas públicas;
2. Garantia de prazos suficientes para a elaboração dos Estudos;
3. Maior integração e diversidade disciplinar das equipes que executam os diferentes estudos que compõem um mesmo EIA, promovendo a interdisciplinaridade;
4. Maior investimento no conhecimento das realidades sociais locais, mediante a investigação sobre as visões de mundo, valores e princípios que as organizam, contribuindo para a busca do equilíbrio na divisão social das externalidades positivas e negativas, a efetiva escolha de alternativas e a tomada de decisão;
5. Criação de mecanismos que possibilitem maior cooperação e intercâmbio de informações entre diferentes órgãos governamentais, a partir

da elaboração do Termo de Referência, de forma que inclua nos Estudos a consideração de questões diferentes daquelas afetas apenas ao órgão licenciador;

6. Maior rigor na exigência de qualidade em todos os Estudos e maior investimento em multidisciplinaridade das equipes dos órgãos licenciadores, para que orientem em tempo a elaboração adequada, rejeitando aqueles que não resultem em AIA adequada;

7. Criação e/ou consolidação, por parte dos órgãos ambientais, de banco de dados dos Estudos, possibilitando o registro e o acesso aos conhecimentos produzidos, inclusive reduzindo prazos e custos para a elaboração de novos Estudos;

8. Consolidação de banco de dados das informações oriundas da implementação de medidas mitigadoras e de monitoramento, por parte dos órgãos ambientais;

9. Estímulo e ampliação da participação social, desde a realização dos estudos, até a fase de avaliação, favorecendo o reconhecimento de direitos sociais, ambientais e culturais. (MPF, 2014)

É importante ressaltar ainda que, precaução se diferencia de prevenção uma vez que somente se pode prevenir o que já se conhece. Nesse sentido, Leite (2000, p. 147) corrobora, “O princípio da prevenção refere-se ao perigo concreto, enquanto o da precaução refere-se ao perigo abstrato”.

Apesar da importância delegada ao estudo de impacto ambiental, Leite (2000) afirma que várias críticas são atribuídas, como por exemplo, atraso e demora na implantação de projetos de relevância econômica e social. No entanto, a realização do estudo demanda tempo e análises criteriosas, essenciais à aprovação de projetos de empreendimentos que, apesar de relevantes para o desenvolvimento econômico e social e benéficos a curto e médio prazo, podem ser também danosos à qualidade de vida e ao bem-estar da coletividade a longo prazo.

Visando verificar quando o princípio da precaução tem sido utilizado como exigência da avaliação prévia de impacto ambiental foram analisados os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre essa temática, no período de janeiro de 2015 a outubro de 2022, sem, contudo, efetuar uma varredura mais profunda dos julgados.

6 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO EXIGÊNCIA DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO AMBIENTAL

Este capítulo traz reflexões práticas a respeito do princípio da precaução como exigência da avaliação prévia de impacto ambiental. Dessa forma, foi realizada uma pesquisa, com a utilização da ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência” disponível no sítio de internet do STJ (<http://www.stj.jus.br/SCON/>), no dia 10 de novembro de 2022, na aba

"Pesquisa Livre", utilizando as palavras [princípio da precaução estudo ambiental prévio], tendo sido encontrados um total de 5 acórdãos, após delimitação de data inicial 01/01/2015 e de data final 10/10/2022.

Dentre as decisões localizadas, foi estudado o acórdão, referente aos autos do Recurso Especial nº 965.078 – SP (STJ, 2011), em que através de decisão da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 27/04/2011, os Ministros deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em Ação Civil Pública que versa sobre a queima de palha da cana-de-açúcar e o dano ambiental, tendo a turma reconhecido a ilegalidade da queima de palha da cana-de-açúcar, por se tratar de ação proibida, inclusive, em legislação federal, especialmente, em razão dos danos causados ao meio-ambiente e, até mesmo, danos à saúde e ao patrimônio dos indivíduos.

O princípio da precaução foi mencionado pela egrégia turma, a fim de fundamentar a argumentação de que existem instrumentos tecnológicos que substituem perfeitamente a queima da palha da cana-de-açúcar, sem, contudo, inviabilizar a atividade empresarial, sendo de extrema importância, no presente caso, a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, elaborado por equipe multidisciplinar e aprovado por órgão ambiental competente.

Ainda, foi analisado o inteiro teor do acórdão, referente aos autos do Recurso Especial nº 769.753 – SC (STJ, 2011), com decisão publicada em 10/06/2011, em que a segunda turma do STJ, em processo de relatoria do Ministro Herman Benjamin, negou provimento ao recurso aviado por um particular e deu provimento aos recursos da União e do Ministério Público Federal, para julgar procedente uma Ação Civil Pública, determinando que os réus (inclusive, o Município de Porto Belo) viabilizassem a remoção das edificações objeto da ação, bem como promovessem a remoção dos resíduos e a recuperação do dano ambiental causado, em consequência da construção irregular de um hotel com três pavimentos, em terreno da Marinha, utilizando-se licenças obtidas de forma indevida junto à Órgãos Públicos.

Portanto, é possível concluir que o terreno onde foi construído o empreendimento é uma área declarada pela legislação do Estado de Santa Catarina, como sendo de preservação permanente - formado por rochas elevadas e alcantis. Na decisão colegiada, a turma não acatou os argumentos demonstrados no recurso interposto por um dos réus, que argumentava que a obra não causou impactos ambientais, pugnando pela

dispensa do estudo de impacto ambiental, bem como do relatório de impacto ambiental, que supostamente foi realizado de forma implícita.

No caso, o hotel foi construído em área “rigorosamente dentro do mar”, sendo que a licença ambiental foi emitida por órgão que não detinha competência para conceder a respectiva licença, sendo, portanto, inválida, conforme reconhecido no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça a seguir:

Diga-se, inicialmente, que é inválida, *ex tunc*, por nulidade absoluta decorrente de vício congênito, a autorização ou licença urbanístico-ambiental que ignore ou descumpra as exigências estabelecidas por lei e atos normativos federais, estaduais e municipais, não produzindo os efeitos que lhe são ordinariamente próprios (*quod nullum est, nullum producit effectum*), nem admitindo confirmação ou convalidação. (STJ – RE Nº 769.753 – SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/09/2009)

Ademais, o acórdão afirma que o princípio da precaução e o princípio da cooperação entre as esferas de governo estão previstos no Decreto Federal que regulamenta a lei que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Dessa forma, o entendimento colegiado foi, justamente, que a ausência de uma postura precautória ocasionou uma degradação ambiental, em razão da ausência de diálogo e colaboração entre os órgãos ambientais.

Em seguida, um segundo acórdão (STJ, 2016), referente aos autos do processo REsp 1356449, também de relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado em 25/05/2016, em que a Segunda Turma do STJ negou provimento ao Agravo Regimental, em sede de Recurso Especial, e manteve integralmente a decisão do Tribunal de origem. Após provocação feita pelo Ministério Público, uma concessionária de serviços públicos de energia, que visa a exploração do potencial hidráulico do Rio Tocantins, foi condenada a reavaliar todos os seus imóveis e a pagar indenização por danos morais.

Dentre os fundamentos que embasaram a decisão (STJ, 2016), o julgador asseverou que a fiscalização executada pelo Ibama referente à realização de estudo de impacto ambiental prévio está em consonância com o princípio da precaução, na medida em que se exige do empreendedor a correta mitigação dos impactos provocados pelo empreendimento, analisando-se os impactos da atividade empresarial na fauna e na flora. Tal medida se justifica, em razão da necessidade de se preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, priorizando a qualidade de vida dos indivíduos que ali interagem.

Nos autos do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.446.326-PR (STJ, 2018), julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com decisão publicada em 16/02/2018, de relatoria do Ministro OG Fernandes, a egrégia turma negou provimento ao recurso interposto pela empresa agravante. A ação foi ajuizada por uma operadora portuária em face do Instituto Ambiental do Estado do Paraná, a fim de que fosse declarada judicialmente, a autorização para a concessão de uma licença de operação para a construção de um terminal portuário voltado para produtos químicos e inflamáveis.

No julgamento da ação (STJ, 2018), com decisão mantida em segunda instância, restou consignado a necessidade de análise pelos órgãos administrativos de todas as situações e condições técnicas ambientais para a instalação do terminal portuário. Além disso, os julgadores ponderam que, em observância ao princípio da precaução, era importante realizar o estudo de impacto ambiental prévio, bem como o relatório de impacto ambiental.

Ao analisar o REsp 1319651 (STJ, 2020), julgado pela Segunda Turma do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado em 26/08/2020, em que o Ministério Público Federal recorre alegando que os empreendimentos hidrelétricos - Complexo Energético Rio das Antas - não possuem estudo prévio de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental e o Ibama não se encontra à frente do respectivo processo de licenciamento, ameaçando, portanto, o meio ambiente, especialmente, o fornecimento de água para a população da região e prejudicando o ecossistema da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas. Restou mencionado na decisão colegiada:

Toda atividade potencialmente danosa ao meio ambiente necessita de licenciamento ambiental, podendo a licença ser negada ou não renovada caso haja ameaça de risco ao ambiente. Aplica-se na hipótese 'sub judice' o princípio da prevenção e o princípio da precaução, pois a administração pública, se a atividade empresarial puder causar dano, encontra-se na obrigação de impedi-lo, mitigá-lo e compensá-lo. O Tribunal regional, acompanhando entendimento do STJ, concluiu que existem determinadas situações em que a Administração Pública deve ser compelida pelo Poder Judiciário a agir, mesmo nas hipóteses de discricionariedade do ato. (STJ, 2020, Recurso Especial nº 1319651/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicação: 26/08/2020)

Do exame da decisão, tem-se que o princípio da precaução foi citado, como sendo uma forma de impedir e/ou obstaculizar que a atividade empresarial possa causar danos ao meio ambiente, hipótese em que, conforme destacado pela Turma, cabe à Administração Pública atuar com o objetivo de impedir, mitigar e até mesmo utilizar de meios para compensar o dano causado.

Percebe-se, portanto, que nas decisões acima mencionadas, ficou amplamente comprovado a importância do princípio da precaução, principalmente, em se tratando de matéria ambiental, até mesmo, para embasar a correta aplicação da legislação específica acerca do tema, como por exemplo, a exigência de adequações nos estudos prévios de impacto ambiental.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos dispositivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - Lei 6.938/81 e da Constituição Brasileira de 1988, especialmente o artigo 225, faz-se necessária a preocupação, a responsabilização dos indivíduos e do poder público, com o intuito de corroborar com um meio ambiente ecologicamente equilibrado saudável hoje e para as próximas gerações.

As normas são responsáveis pela posituação dos deveres e atitudes a serem tomadas em prol do meio ambiente equilibrado, porém muitas vezes existem lacunas que são preenchidas, por exemplo, pelos princípios, que são os responsáveis por preencher este espaço quando de sua existência.

Este trabalho também enfocou a diferenciação de princípios e regras, com a finalidade de explicar que a nível infraconstitucional, os princípios no direito ambiental têm grande relevância. Chamamos a atenção para o princípio da precaução para este feito.

O princípio da precaução, como foi demonstrado, é utilizado em situações nas quais não haja certeza científica da segurança de determinada atividade ou empreendimento, bem como, dos riscos e extensão dos riscos que possam advir dessa atividade.

Outro aspecto mencionado no estudo, é que este princípio não deve ser utilizado para impedir o desenvolvimento econômico, mas sim seja uma baliza, evitando danos irreparáveis que esse progresso ou atividade econômica a ser desenvolvida venha a causar ao meio ambiente.

O estudo também chama atenção do que deve ser feito antes da obtenção da licença prévia de qualquer empreendimento que venha causar dano ambiental. Neste ponto tratamos de instrumentos de extrema relevância para análise do impacto ambiental, os quais são o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de impacto ao Meio Ambiente (RIMA). Levando em consideração a grande importância destes instrumentos e como eles estão embasados no Princípio da Precaução.

O dano ambiental é tratado para ensejar a relevância do prejuízo e do caráter irreversível do mesmo, justificando ainda mais o uso de todas as ferramentas possíveis para a avaliação de impacto ambiental prévio.

Um ponto a destacar é que o Estudo de Impacto Ambiental, apesar de ser uma ferramenta essencial para a proteção do meio ambiente, atual e futuro, local e global, ainda carece de atenção no tocante à qualidade dos estudos produzidos.

As decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça analisadas demonstram a presença do princípio da precaução de forma efetiva, além de ter demonstrado que o princípio enseja a exigência da avaliação prévia de impacto ambiental, assim como um relatório mais detalhado de risco de dano ambiental, já que existe incerteza científica na produção de dano ambiental.

Faz-se necessário salientar que, mesmo se tratando de tema tão relevante, poucos acórdãos se adequaram ao critério da pesquisa pretendida, qual seja, o princípio da precaução, como exigência para estudo prévio de impacto ambiental no período de janeiro de 2015 e novembro de 2022.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros. 2008. P.90.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26/11/2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 27 edição. Editora Malheiros. 2010. P.53 e 958-959.

BIZAWU, Kiwonghi Sebastian; COSTA, S.B, Cota M. L. A.M.,Rios M.,Rocha S. A. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização metodologia de pesquisa**. Belo Horizonte: 2020.

BRASIL. Resolução 001, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Legislação de Direito Administrativo. Legislação de Direito Ambiental e Constituição Federal, São Paulo: Rideel, 2003, p. 1134-1138.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 965.078/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**. Publicação: 27/04/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=905814&num_registro=200602636243&data=20110427&formato=PDF. Acesso em: 09/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 769.753/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**. Publicação: 10/06/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908944&num_registro=200501121697&data=20110610&formato=PDF. Acesso em: 09/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.356.449/TO. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**. Publicação: 25/05/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1508713&num_registro=201202525833&data=20160525&peticao_numero=201600096060&formato=PDF. Acesso em: 09/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.446.326/PR. Relator: Ministro O G Fernandes. **Diário de Justiça Eletrônico**. Publicação: 16/02/2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1672135&num_registro=201303972461&data=20180216&peticao_numero=201700523280&formato=PDF. Acesso em: 09/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.319.651/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**. Publicação: 26/08/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1543682&num_registro=201200806014&data=20200826&formato=PDF. Acesso em: 09/04/2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CONAMA. Resolução nº 001/86. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/estudos-ambientais>. Acesso em: 15/11/2022.

CUREAU, Sandra; GISI, Mário José; ARAUJO, Lindôra Maria. **Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental: Síntese de uma Experiência**. Ministério Público da União - Ministério Federal, 4ª Câmara. 2004. P. 44. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/deficiencias-em-estudos-de-impacto-ambiental> Acesso em: 01/12/2022.

DIZ, Bergamaschine Jamile Mata. Os objetivos do desenvolvimento sustentável e sua incorporação pela União Europeia e pelo Brasil. In: **Desenvolvimento sustentável na contemporaneidade**. MATA DIZ, Bergamaschine Jamile; GAIIO, Daniel (orgs.). Belo Horizonte: Arraes, 2019, pp. 84-102.

DIZ, Jamile B. Mata; GOULART, Rayelle C. C. A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias In: **Direito e sustentabilidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v.1, p. 37-66.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SIQUEIRA, Carolina Mendonça de. Princípio da precaução e mudança climática: uma análise do Acordo de Paris e das Conferências das Partes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 3, p. 149-171, 2021.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Ano 08, nº 31, Jul-set. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>. Acesso em: 20/11/2022.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo., op. cit., 147. *Apud* HAMMERSCHMIDT, Denise. O Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Ano 08, nº 31, Jul-set. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317>. Acesso em: 20/11/2022.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: **A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 7ª edição. P. 1119.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 757.

MILARÉ, Édis. Reação Jurídica a danosidade ambiental: **Contribuição para um delineamento de um microssistema de responsabilidade**. 2016. Disponível em: <<https://ariel.pucsp.br/bitstream/handle/.pdf>> Acesso em: 24/10/2022.

OLIVEIRA, Carina Costa de; FERREIRA, Fabrício Ramos; MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima; BARBOSA, Igor da Silva. **Os limites do princípio da precaução nas decisões judiciais brasileiras em matéria ambiental**. Veredas do Direito, nº 15/32. 2018. Disponível em: < <https://app.vlex.com/#WW/vid/739711297>> Acesso em: 10/11/2022.

O'Riordan, T., Jordan, A., & Cameron, J. (2001). **Re-interpreting the interpretation of the precautionary principle**. In T. O'Riordan, J. Cameron, & A. Jordan (Eds.), *Re-Interpreting the Precautionary Principle* (pp. 269-272). Cameron and May. *Apud* DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SIQUEIRA, Carolina Mendonça de. **Princípio da**

precaução e mudança climática: uma análise do Acordo de Paris e das Conferências das Partes. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 3, p. 149-171, 2021.

QUEIROZ, Mônica. Direito Civil. **Parte Geral do Direito Civil e Teoria Geral dos Contratos.** Editora Atlas. 2010. P.19.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: **doutrina e processo.** São Paulo: Malheiros. 2007. Acesso em: 16/11/2022.